



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

REQUERIMENTO N° 2141/2025

Maringá, 24 de novembro de 2025.

O adiante nomeado, Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, requer à Mesa Executiva seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor **Celso Russomanno**, Deputado Federal, para fins de esclarecimento público, o quanto segue:

Assunto: Proposição legislativa para alteração do Código de Defesa do Consumidor ou legislação correlata, a fim de utilizar valores arrecadados com multas aplicadas aos fornecedores por infrações à legislação consumerista, após o efetivo pagamento, para a reparação do consumidor lesado.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência a análise e eventual apresentação de projeto de lei federal destinado a alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e legislação pertinente, com o propósito de criar o direito à indenização da totalidade do prejuízo sofrido pelo consumidor, acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso, com utilização de parte do valor da multa aplicada ao fornecedor de serviços ou produtos, em decorrência de violação aos direitos previstos na legislação consumerista.

Atualmente, conforme o modelo normativo vigente, os valores arrecadados pelos Procons com as multas aplicadas aos fornecedores infratores são integralmente destinados a fundo público (do próprio Procon). Nenhum valor é revertido em favor do consumidor que efetivamente foi quem sofreu o dano e que deu origem à instauração do processo administrativo pelo Procon para averiguação das irregularidades e aplicação de penalidades.

E, é notório que os fundos dos Procons de todo o país se encontram com situação superavitária, com expressivo acúmulo de recursos provenientes do acumulado ao longo dos anos pela cobrança das multas aplicadas aos fornecedores infratores. Tais valores permanecem subutilizados ou empregados em finalidades apenas administrativas do Procon que, embora legítimas, não representam a reparação direta e efetiva ao consumidor que foi lesado na relação de consumo e que foi responsável pela abertura do procedimento fiscalizatório.

É imprescindível reconhecer que as multas aplicadas pelos Procons aos fornecedores infratores não devem servir apenas como instrumento sancionatório ou arrecadatório, mas sim como mecanismo eficaz de reparação do prejuízo individual suportado pelo consumidor que sofreu a violação. A multa, portanto, precisa cumprir sua função pedagógica, mas também sua função reparatória, revertendo-se, ao menos parcialmente, a quem efetivamente suportou o dano.

Sob o ponto de vista jurídico e moral, não se pode olvidar que a finalidade precípua da legislação consumerista é proteção e efetiva reparação do consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo. Assim, permitir que as multas tenham função reparatória direta é medida que prestigia o princípio da reparação integral do dano, consagrado no art. 6.º, inciso VI, do próprio Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, é fundamental que o consumidor seja indenizado pelo prejuízo sofrido, com a devida correção monetária e aplicação de juros moratórios, calculados a partir da data do evento

danoso, conforme entendimento consolidado quando se fala em responsabilidade civil contratual. A indenização deve ser operacionalizada imediatamente após o fornecedor efetuar o pagamento da multa, garantindo rapidez, efetividade e fidelidade ao princípio da reparação integral. Assim, o procedimento administrativo de apuração de infrações consumeristas passa a assegurar não apenas punição ao fornecedor, mas também uma resposta concreta e tempestiva ao consumidor que buscou seus direitos perante os órgãos de proteção.

A destinação direta de parte da multa ao consumidor também atende ao princípio da eficiência administrativa, ao evitar que o cidadão — já lesado e prejudicado — precise gastar tempo, energia e recursos ingressando no Poder Judiciário para obter ressarcimento. O consumidor que denunciou a ilegalidade, abriu o procedimento administrativo e contribuiu para a fiscalização estatal não deve continuar arcando com custos e perda de tempo para ver seu direito reconhecido. Ao assegurar sua reparação integral dentro da própria esfera administrativa, evita-se a judicialização desnecessária, fortalece-se a confiança nos Procons e garante-se maior efetividade à política nacional das relações de consumo.

Ademais, destinar os valores das sanções administrativas para ressarcir ou indenizar o consumidor prejudicado contribuiria para a redução da judicialização dessas demandas em massa, desafogando o Poder Judiciário com causas de pequenos valores ou até mesmo ínfimos.

Diante do exposto, requeiro que Vossa Excelência avalie a viabilidade de apresentar proposta legislativa que introduza tal mecanismo reparatório no âmbito da legislação consumerista, fortalecendo o equilíbrio nas relações de consumo e aprimorando a tutela administrativa dos direitos do cidadão.

Atenciosamente, Vereador Mário Hossokawa

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Vereador**, em 24/11/2025, às 16:06, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0427124** e o código CRC **9DB6A3D0**.